

# Regulamento Disciplinar do Clube Português de Canicultura

## CAPÍTULO I

### RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito da jurisdição disciplinar

1 – O presente regulamento define o regime aplicável ao ilícito disciplinar, no âmbito da canicultura.

2 – Por força do disposto no número anterior, estão sujeitas à jurisdição disciplinar do Clube Português de Canicultura, as pessoas singulares e colectivas sócios ou filiadas no CPC, bem como, as que actuem como agentes da canicultura ou meros intervenientes em actividades cinológicas e cinófilas, ainda que não sejam sócios.

3 – Para os efeitos previstos no presente regulamento, entende-se por agentes da canicultura ou intervenientes em actividades cinológicas e cinófilas, quer sejam ou não sócios, as seguintes categorias de pessoas singulares ou colectivas, ordenadas por grau crescente de responsabilidade disciplinar:

- a) Expositores, apresentadores e condutores de exemplares caninos em concursos, exposições e provas de caça e de trabalho;
- b) Produtores, criadores e proprietários de exemplares caninos inscritos no LOP ou em outros livros mantidos pelo CPC;
- c) Pessoas colectivas portuguesas, filiadas ou reconhecidas pelo CPC, membros dos respectivos órgãos sociais e comissões organizadoras de concursos, exposições e provas de caça e de trabalho;
- d) Juízes e comissários reconhecidos pelo CPC;
- e) Pessoas actuando como delegados do CPC em concursos, exposições e provas de caça e de trabalho;
- f) Membros das Comissões previstas nos Estatutos do CPC;
- g) Membros dos órgãos sociais do CPC.

4 – O processo disciplinar do CPC é independente e não exclui as competências e jurisdição próprias de outras entidades.

#### Artigo 2.º

##### Fundamentação ética

As actividades cinológicas e cinófilas, devem traduzir uma cultura de respeito pelos direitos e liberdades da pessoa humana, observância dos deveres para com os exemplares caninos e fomento do espírito desportivo, reflectindo-se como tal, em honestidade no relacionamento entre os seus diversos agentes, intervenientes e canicultores.

### Artigo 3.º Conceito de infracção disciplinar

Para efeitos de procedimento disciplinar no âmbito do CPC, e nos termos do presente regulamento, constitui infracção disciplinar a acção ou omissão contrária aos princípios éticos do artigo anterior, quando praticada no exercício de actividades cinófilas, tipificadas no artigo 5.º.

### Artigo 4.º Responsabilidade disciplinar

1 – Incorrem em responsabilidade disciplinar as pessoas sujeitas à jurisdição do CPC que cometam infracções disciplinares.

2 – A responsabilidade disciplinar é atribuída ao autor de qualquer infracção disciplinar numa das suas qualidades seguintes:

- a) Agente da canicultura ou interveniente em actividades cinológicas e cinófilas;
- b) Sócio do CPC.

3 – A responsabilidade disciplinar é pessoal e imputável a quem pratica o acto, ainda que, cometa o ilícito em representação, por conta ou benefício de pessoas colectivas ou comissões sujeitas à jurisdição do CPC.

4 – A tentativa e a negligência só são puníveis nos casos em que uma fundamentação especial da decisão consagre, expressa e concretamente, a necessidade da sanção e sempre com atenuação especial da pena, e desde que tal punibilidade seja expressamente prevista na tipificação de cada infracção.

5 – O desconhecimento dos Estatutos e Regulamentos do CPC, não exclui a responsabilidade disciplinar.

### Artigo 5.º Infracções disciplinares

Constituem infracção disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade:

- a) Conduta incorrecta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, nomeadamente reacções intempestivas em ringue para com juízes, comissários, expositores ou organizadores, ofensas verbais e atitudes agressivas, agressões ou tentativas de agressão;
- b) Desrespeito, indisciplina ou desobediência a instruções ou indicações legítimas dadas por quem tenha competência para as dar no âmbito das actividades cinológicas ou da canicultura em geral;
- c) Ofensa à credibilidade e prestígio do CPC, bem como dos organismos internacionais que o superintendem;
- d) Conduta que prejudique o exercício ou a aplicação do poder disciplinar ou a execução das penas e incumprimento dos Estatutos ou regulamentos em vigor no clube;
- e) Falsificação, falsas declarações ou outra conduta que resulte no falseamento de registos do CPC ou dos resultados de concursos, exposições e provas de caça e de Trabalho;

- f) Atentado, por acção ou omissão, à integridade física de exemplares caninos próprios ou de terceiro.
- g) Actos que praticados no âmbito das actividades cinológicas, se encontrem previstos como crime na respectiva legislação.

#### Artigo 6.º

##### Prescrição da responsabilidade e do procedimento disciplinar

O direito de exigir a responsabilidade disciplinar através de participação da infracção, prescreve no prazo de seis meses, a contar do conhecimento pelo lesado ou ofendido da infracção, contando-se tal prazo a partir do momento da cessação em caso de facto continuado.

#### Artigo 7.º

##### Sanção disciplinar

1 – As infracções disciplinares serão punidas com as seguintes sanções:

- a) Admoestação – o arguido é notificado dos termos de censura do seu acto;
- b) Admoestação registada – o arguido é notificado dos termos de censura do seu acto, ficando a mesma a constar do registo disciplinar;
- c) Recomendação – o arguido é notificado da obrigatoriedade de adoptar determinado comportamento, em determinado prazo, sob pena de aplicação de suspensão geral de direitos até 6 meses;
- d) Suspensão de direitos até 2 anos – o arguido fica impedido de exercer determinado ou determinados direitos no âmbito da canicultura durante o prazo concretamente estabelecido;
- e) Privação de direitos a título definitivo *ou* por período superior a 2 anos – o arguido fica impedido de exercer determinado ou determinados direitos da canicultura, podendo requerer ao fim de dois anos a respectiva reabilitação, se a suspensão for temporária, ou ao fim de dez anos em caso de suspensão definitiva.

2 – A condenação transitada em julgado em penas superiores a 3 meses de suspensão *ou* *privação de direitos* será sempre divulgada, em nota afixada nos serviços administrativos do CPC, no site do Clube e no relatório anual do Conselho Disciplinar.

## CAPÍTULO II

### ÓRGÃOS DISCIPLINARES

#### CONSELHO DISCIPLINAR

#### Artigo 8.º

##### Competência do Conselho Disciplinar

1 – Sem prejuízo das competências em matéria disciplinar, próprias da Direcção, como tal fixadas pelos Estatutos do CPC, o poder disciplinar é exercido pelo Conselho Disciplinar, ao qual cabe nos termos dos Estatutos e do presente Regulamento:

- a) Julgar os processos disciplinares, submetidos à sua apreciação;

- b) Exercer qualquer outra competência disciplinar não expressamente atribuída a outro órgão social do CPC.

2 – Para a melhor execução do presente regulamento, o Conselho Disciplinar pode estabelecer as suas próprias regras processuais, que devem ser antecipadamente publicitadas ou conhecidas das partes quando afectem o decurso de determinado processo.

#### Artigo 9.º Deliberações e impedimentos

1 – As deliberações do Conselho Disciplinar são tomadas por maioria dos votos dos membros, cabendo ao respectivo Presidente voto de qualidade. Nenhum membro do Conselho Disciplinar se pode abster de votar e são sempre admissíveis declarações de voto vencido.

2 – Nenhum membro do Conselho Disciplinar pode exercer em processo no qual ele, o seu cônjuge, parente ou afim, intervenha como testemunha, declarante, arguido, participante, ofendido ou lesado.

### CAPÍTULO III PROCESSO DISCIPLINAR

#### Artigo 11.º Início

1 – Quem pretender iniciar o procedimento disciplinar, deve apresentar a sua queixa ou reclamação por escrito, na secretaria do CPC.

2 – No prazo máximo de 30 dias após recebida a queixa pelo Conselho Disciplinar este decidirá se deve ser instaurado ou não procedimento disciplinar.

3 – O Conselho decidirá sobre a matéria objecto de procedimento disciplinar no prazo máximo de 90 dias.

4 – Se o Conselho Disciplinar decidir não instaurar procedimento disciplinar o queixoso pode recorrer do respectivo despacho para a Assembleia Geral.

#### Artigo 12.º Processo de decisão

1 – As decisões do Conselho Disciplinar devem ser sempre tomadas com a garantia do contraditório.

2 – Das decisões do Conselho Disciplinar cabe recurso para a Assembleia Geral nos termos dos Estatutos.

3 – O Conselho Disciplinar nomeará um instrutor para cada processo disciplinar, que poderá determinar as diligências que entenda necessárias para o apuramento da verdade material.

4 – A decisão do processo será sempre tomada após audiência de julgamento, onde será apreciado o relatório do instrutor bem como a defesa.

5 – As sanções devem conter, sob pena de nulidade, a síntese das alegações das partes, os factos provados e a aplicação da lei aos factos, como fundamento a decisão.

6 – No caso de uma das partes deduzir alguma nulidade da decisão, deve o Conselho Disciplinar apreciar a necessidade da respectiva reforma.

7 – As decisões só produzem efeitos após notificação aos interessados.

8 – O Conselho Disciplinar deve inserir no relatório anual de actividades, um extracto resumido dos processos disciplinares e correspondentes decisões finais.

9 – As decisões que determinem a suspensão de direitos por período superior a 1 ano são sujeitas a ratificação em Assembleia-geral.

10 – O Conselho Disciplinar, atenta a gravidade dos factos, o risco da reiteração de condutas susceptíveis de constituir ilícito disciplinar, ou o risco de serem postos em causa meios de prova essenciais para o apuramento da verdade material, pode suspender temporariamente os denunciados em processo disciplinar, pelo período de 30 dias, ou de 90 dias em caso de recurso.

#### Artigo 13.º Preparos

1 – A apresentação de queixa ou reclamação deverá ser acompanhada da importância inicial de 50 Euros.

2 – A interposição de recurso está dependente do pagamento de um preparo de 150 Euros, e a reclamação para a Assembleia Geral da não abertura de procedimento implica o pagamento de um preparo de 300 euros.

3 – Os preparos são devidos no acto de apresentação da queixa, do recurso, ou da reclamação respectivos, sob pena de rejeição pela Secretaria do CPC.

4 – Sempre que a decisão final transitada em julgado seja favorável ao reclamante ou recorrente, os preparos devem ser imediatamente restituídos pela Secretaria do CPC.

#### Artigo 14.º Prazos

1 – Salvo disposição expressa em contrário, o prazo para a prática de actos no âmbito do processo disciplinar é de 15 dias.

2 – O prazo para arguição de nulidades na decisão do Conselho Disciplinar é de 8 dias.

3 – O prazo para a interposição de recurso sobre a decisão final é de 15 dias.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 15.º Apoio Administrativo

A Secretaria e os outros Serviços do CPC estão obrigados a prestar todo o apoio administrativo, que lhes seja solicitado pelo Conselho Disciplinar.

#### Artigo 16.º Disposições subsidiárias

Na falta de disposição expressa do presente regulamento, serão aplicáveis por ordem de preferência: os princípios decorrentes do presente regulamento, os princípios estabelecidos nos Estatutos do CPC e, subsidiariamente, os princípios de Direito, a Constituição da República Portuguesa e as disposições do Código Penal, que, além do mais, podem ser livremente invocáveis no processo.

#### Artigo 17.º Disposições transitórias

1 – Às infracções disciplinares praticadas anteriormente e que ainda não foram objecto de sentença, à data da entrada em vigor do presente regulamento, serão aplicáveis as suas disposições desde que sejam, em concreto, mais favoráveis aos arguidos.

2 – As disposições de natureza processual, consignadas no presente regulamento, são de aplicação imediata.

#### Artigo 18.º Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições de outros diplomas do CPC, que contrariem o disposto no presente regulamento.

#### Artigo 19.º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da respectiva ratificação pela Assembleia-geral do CPC.